SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244911 - MG (2026/0335140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
		WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

2. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

3. Nesse contexto, desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

4. O pedido de anulação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/8/2026 não foi deduzido

Documento eletrônico VDA60521281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ddb4521f-bf5c-4fd0-b4d8-3433dc7fd048

anteriormente, tendo sido apresentado apenas no presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ddb4521f-bf5c-4fd0-b4d8-3433dc7fd048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244911 - MG (2026/0335140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
		WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

2. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

3. Nesse contexto, desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

4. O pedido de anulação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/8/2026 não foi deduzido anteriormente, tendo sido apresentado apenas no

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA contra a decisão de fls. 192-198, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega contradição documental objetiva entre o despacho do Delegado de Polícia, que certificou preservação da cadeia de custódia da arma para exame futuro, e a decisão judicial que indeferiu a perícia por suposto comprometimento do material papilar pelo prévio manuseio policial.

Argumenta que a análise dessa contradição demanda apenas revaloração jurídica de documento oficial pré-constituído, sem revolvimento fático-probatório, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Defende violação dos arts. 158-A e 158-B do CPP e 93, IX, da Constituição, por fundamentação aparente baseada em premissa fática tida como falsa, em detrimento do regime da cadeia de custódia e do direito à prova técnica.

Salienta que foram opostos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, os quais foram rejeitados sem enfrentamento específico, o que reforçaria a falha de fundamentação.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e de quebra da paridade de armas, pois a acusação se apoia em relatos policiais e a defesa foi impedida de produzir a perícia papiloscópica, tida como única contraprova técnica sobre o manuseio da arma.

Narra prejuízo concreto e atual, porque a audiência de instrução e julgamento já ocorreu em 11/8/2026 sem a produção da perícia requerida, o que, segundo sustenta, acarreta nulidade do ato por ofensa ao art. 563 do CPP.

Alega que declarações de testemunhas civis e notícia de provocação à Corregedoria da Polícia Militar enfraquecem a versão oficial da apreensão, tornando a perícia papiloscópica imprescindível para a defesa.

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com anulação da audiência de 11/8/2026, realização imediata da perícia papiloscópica e redesignação da instrução após o laudo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

O caso dos autos, contudo, não revela situação ensejadora da providência excepcional.

A leitura do acórdão revela que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 143-148):

> No mérito, a ordem deve ser denegada.
> A impetração se volta contra decisão proferida no processo de origem, que recebeu a denúncia e indeferiu a realização de perícia papiloscópica na arma de fogo apreendida.
> A decisão impugnada consignou, no que interessa (ordem 04):
>
> > "INDEFIRO a perícia papiloscópica requerida pela Defesa, com fundamento no artigo 184 do CPP, pois desnecessária para provar os fatos dos autos. Ademais, o prévio manuseio da arma apreendida pela autoridade policial comprometeu a coleta do material necessário à realização da perícia pretendida."
>
> [...]
> Pois bem.
> O direito à prova constitui desdobramento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não se trata de direito absoluto.
> O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considere irrelevantes, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, desde que o faça de modo fundamentado.
> No ponto, dispõe o artigo 184 do Código de Processo Penal que, salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.
> A decisão impugnada, embora concisa, apresentou fundamento para o indeferimento da diligência: a prova foi reputada desnecessária para a elucidação dos fatos, além de ter sido registrado que o prévio manuseio do armamento comprometeria a coleta do material papilar pretendido.

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

Não se verifica, portanto, ausência absoluta de fundamentação.
A defesa sustenta que haveria contradição entre a decisão judicial e o despacho da autoridade policial, no qual se afirmou que a arma teria sido devidamente recolhida, acondicionada e registrada para futura análise pericial.
Entretanto, essa circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento de cerceamento de defesa na via estreita do habeas corpus.
A preservação formal do objeto apreendido, para fins de cadeia de custódia, não impõe automaticamente a realização de toda e qualquer perícia requerida pela defesa, tampouco retira do juízo natural a possibilidade de examinar a pertinência, a utilidade e a necessidade da diligência no contexto da instrução criminal.
Em outras palavras, uma coisa é a higidez formal do vestígio; outra, diversa, é a imprescindibilidade da prova papiloscópica para o deslinde da imputação.
No caso, a ausência de impressões digitais do paciente no armamento, ainda que eventualmente constatada, não afastaria, de plano, a imputação de posse ou guarda da arma de fogo.
Isso porque o crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 pode ser apurado por outros meios de prova, inclusive pela dinâmica da apreensão, pelos relatos policiais, pela localização do objeto, pelas demais circunstâncias do flagrante e pela prova oral a ser produzida em juízo.
A perícia papiloscópica negativa, portanto, não teria aptidão automática para demonstrar a inocência do paciente, nem para afastar, desde logo, a justa causa da imputação.
Não cabe ao *habeas corpus* substituir a instrução processual, tampouco antecipar juízo de valoração sobre a suficiência ou insuficiência do conjunto probatório.
As teses defensivas relativas à alegada invasão de domicílio, à suposta inserção indevida da arma no local dos fatos, à contradição entre as declarações das testemunhas e a versão policial, bem como à ausência de vínculo subjetivo do paciente com o armamento, demandam exame aprofundado da prova, providência incompatível com a via eleita.
Nesse contexto, eventual controvérsia sobre a real necessidade da perícia deve ser renovada, se o caso, perante o próprio juízo de origem, no momento processual adequado, ou discutida pela via recursal própria, caso demonstrado prejuízo concreto.
A jurisprudência admite o indeferimento de diligências quando ausente demonstração de sua imprescindibilidade.
[...]
A ampla defesa não se confunde com a produção irrestrita de todo elemento requerido pela parte, devendo os atos instrutórios guardar relação lógica com o objeto do processo e demonstrar efetiva necessidade.
Ademais, a decisão impugnada não impede a defesa de sustentar a ausência de vínculo do paciente com a arma de fogo por outros meios, como, por exemplo, a partir da oitiva das testemunhas.
A mera inconformidade com o indeferimento de determinada diligência, sem demonstração inequívoca de prejuízo concreto e imediato, não autoriza a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

> Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhuma nulidade será declarada se não houver demonstração de prejuízo.
> Aqui, o prejuízo sustentado é, por ora, hipotético, pois a instrução ainda está em desenvolvimento e a defesa poderá produzir as provas admitidas, formular questionamentos em audiência e, se entender cabível, suscitar a nulidade em momento oportuno, demonstrando concretamente a repercussão do indeferimento no exercício defensivo.
> Além disso, a proximidade da audiência de instrução e julgamento não transforma, por si só, a perícia pretendida em providência indispensável, especialmente quando o juízo de origem já examinou o requerimento e concluiu por sua desnecessidade.
> Desse modo, inexistindo ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação ou prejuízo concreto demonstrado de plano, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *writ*.

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Não obstante, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Ainda nessa esteira de entendimento, citam-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS FINAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. 2. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE PERÍCIA, DE OITIVA DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE OITIVA DE DELATOR DA OPERAÇÃO "PATMOS". PEDIDOS INDEFERIDOS DE FORMA MOTIVADA. CARÁTER IMPERTINENTE, DESNECESSÁRIO OU PROTELATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. APARELHO UTILIZADO POR DURVAL BARBOSA. PERÍCIA DEFERIDA NO RHC 68.893/DF. EVENTUAL PERECIMENTO DO OBJETO. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. SITUAÇÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. 4. PEDIDO DE CÓPIAS DE PROCESSOS. NEGATIVA DE ACESSO NÃO

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DA PROVA NÃO INDICADA. MERA ESPECULAÇÃO. 5. CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDARIA INDEVIDO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. PEDIDO DE PERÍCIA EM HD APREENDIDO NA OPERAÇÃO MEGABYTE. PLEITO DEFERIDO ANTERIORMENTE PELA CORTE LOCAL. ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPOSTAS NÃO APRESENTADAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JÁ DEFERIDAS. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto aos pedidos de repetição de perícia, de oitiva de assistente técnico e de oitiva de delator da operação "Patmos", com a finalidade de fazer prova no sentido de que o aparelho utilizado por Durval Barbosa na captação ambiental, não foi realizada por aparelhos da Polícia Federal, tem-se que já constam dos autos laudos dos peritos da Polícia Federal e dos assistentes técnicos defensivos, além de já ter sido "encartada aos autos a mídia das declarações" do delator da denominada 'Operação Patmos'.

Constata-se, portanto, sem grande esforço, serem realmente desnecessárias as provas requeridas.

3. Acaso o conjunto probatório revele que, de fato, não se realizou a perícia no aparelho efetivamente utilizado, em virtude da sua não localização, não há se falar em descumprimento do RHC 68.893/DF. Com efeito, a eventual impossibilidade de se periciar o aparelho utilizado não foi desprezada pelo STJ que, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no referido recurso, esclareceu que "eventual perecimento do objeto a ser periciado deve ser analisado pelo Magistrado de origem, com base no regramento legal".

4. No que concerne à segunda diligência requerida, referente à expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Brasília para encaminhamento de cópias do Inquérito n. 2017.01.1.010799-9 e da Medida Cautelar n. 2017.01.1.011201-2, observo que, além de os recorrentes não terem se desincumbido de demonstrar a necessidade da referida prova, afirmando apenas que "a rigor, não cabe à defesa nada além de especular", não ficou demonstrada a negativa de acesso aos referidos autos.

5. Além de as decisões das instâncias ordinárias estarem suficientemente fundamentadas e não apresentarem vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa, assegurado com bastante amplitude aos acusados, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita.
6. No que diz respeito ao pedido de "realização de perícia em HD apreendido em poder do delator premiado Durval Barbosa quando deflagrada a operação 'Megabyte', em 2008", constato que se trata, em verdade, de pedido para se aguardar a vinda da perícia ou dos esclarecimentos, o que se revela completamente plausível. Ora, se o Tribunal de origem autorizou a perícia e o Magistrado de primeiro grau determinou que fossem prestados esclarecimentos, necessário se faz aguardar o cumprimento das determinações judiciais.
7. Recurso em *habeas corpus* a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que se aguarde o resultado da diligência relativa aos "esclarecimentos sobre os motivos da eventual inviabilidade de espelhamento dos dados digitais contidos no 'item 01 da Equipe DF-05'".
(RHC n. 132.767/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO E CONFIRMADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Sem embargos acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996.
4. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da realização genérica de perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, mormente quando não há contestação sobre quem são os interlocutores, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.
5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

> **fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.**
> 6. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 349.999/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016.)

Nesse contexto, desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

Finalmente, nota-se que o pleito de de anulação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/8/2026, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:09
Código de Controle do Documento: 9d999bfc-3dbf-4201-b551-8ade87f3070b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.911 / MG

Número Registro: 2026/0335140-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264404526001 44045262920268130000 50452721220268130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: df1fc47c-f325-4611-b863-15006b620883

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: df1fc47c-f325-4611-b863-15006b620883